

DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE **PEDREGULHO**

Quinta-feira, 16 de julho de 2026

Ano III | Edição nº 545A

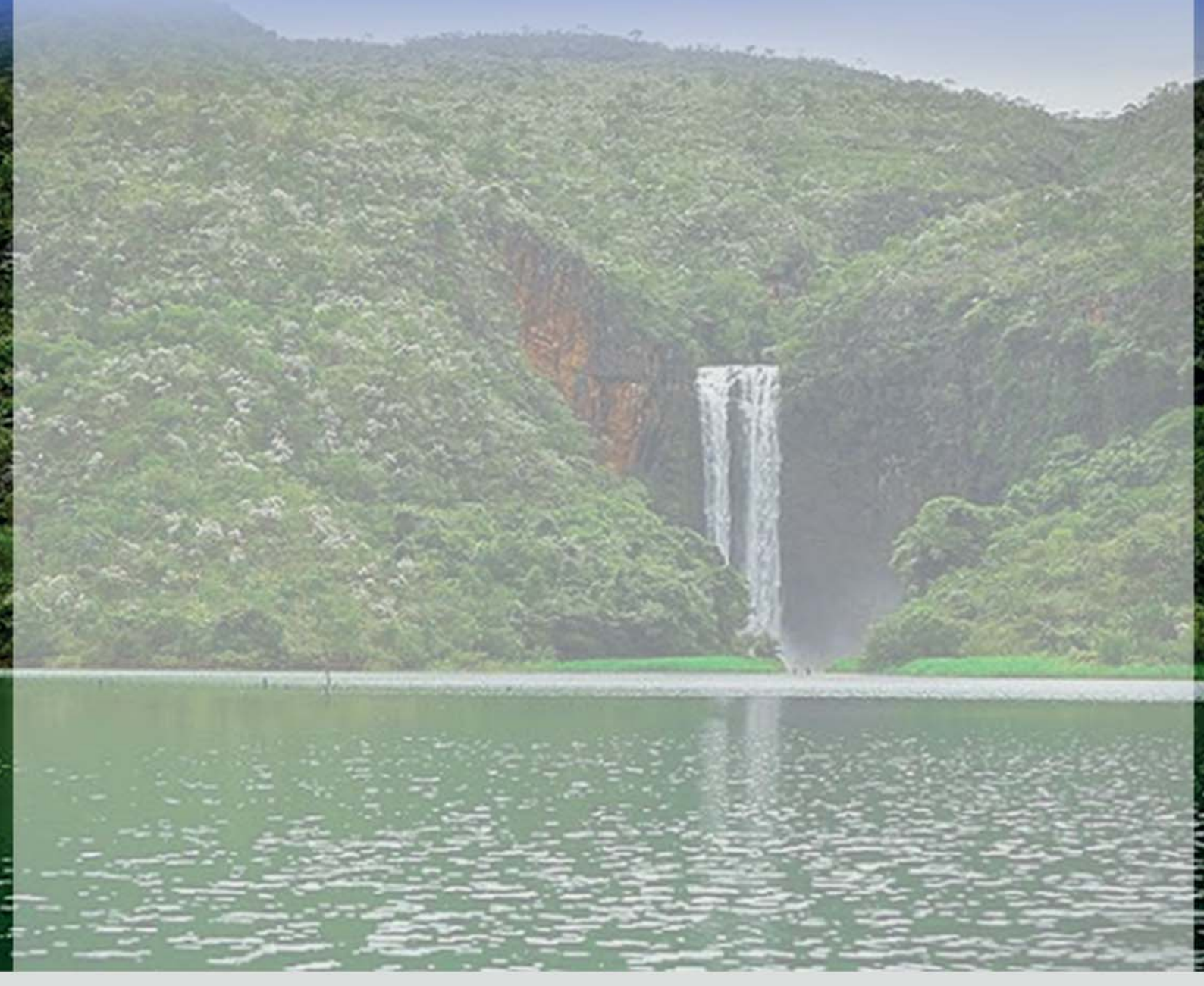


SUMÁRIO



MUNICÍPIO DE PEDREGULHO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3



PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO MUNICIPAL Nº 3.987 DE 14 DE JULHO DE 2026.**

Declara situação de risco iminente à saúde pública, determina a requisição administrativa dos bens e serviços da Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho e institui administração provisória, por prazo determinado, para assegurar a continuidade do atendimento e prevenir a desassistência da população, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDREGULHO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, art. 196);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (Constituição Federal, art. 197);

CONSIDERANDO que é competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e da assistência pública (Constituição Federal, art. 23, II), incumbindo ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (Constituição Federal, art. 30, VII), no âmbito da direção única municipal do SUS (art. 198);

CONSIDERANDO que a Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica (CNPJ nº 45.318.508/0001-70), constitui o único e o principal estabelecimento hospitalar do Município e integra, de forma complementar, a rede do Sistema Único de Saúde (Constituição Federal, art. 199, §1º; Lei nº 8.080/1990, arts. 24 a 26), sendo responsável por serviços essenciais de urgência, emergência e internação;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 252/2026, protocolizado nesta Prefeitura Municipal em 08 de julho de 2026, acompanhado da respectiva Carta de Renúncia, os integrantes da Mesa Diretora/Provedoria da referida entidade comunicaram formalmente a renúncia coletiva, com efeitos imediatos, resultando na vacância dos órgãos de administração e na acefalia da direção hospitalar, sem substituição imediata;

CONSIDERANDO que a acefalia administrativa impossibilita a prática dos atos ordinários de gestão

indispensáveis ao funcionamento ininterrupto do hospital a ordenação de despesas, o pagamento de pessoal e de fornecedores, a aquisição de insumos e medicamentos, a manutenção de escalas e plantões e a representação perante o SUS e os órgãos de controle, gerando risco concreto e iminente de paralisação dos serviços e de desassistência à população, com potencial dano à vida e à integridade dos pacientes;

CONSIDERANDO que a iminência de interrupção de serviço essencial de saúde configura situação de perigo público iminente, apta a autorizar a requisição administrativa de bens e serviços particulares, independentemente de prévia autorização judicial (Constituição Federal, art. 5º, XXV; Código Civil, art. 1.228, §3º);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do SUS autoriza a autoridade competente, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias decorrentes de situações de perigo iminente ou de calamidade pública, a requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, assegurada justa indenização (Lei nº 8.080/1990, art. 15, XIII);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o referido dispositivo, reconheceu a validade da requisição administrativa incidente sobre bens e serviços particulares, vedando-a apenas quando recaia sobre bens públicos de outro ente federativo (ADI 3.454/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 20/06/2022);

CONSIDERANDO que a presente medida não importa dissolução da Irmandade, suspensão de suas atividades associativas, interferência em seu funcionamento interno ou transferência de titularidade, preservando-se integralmente a sua personalidade jurídica e o seu patrimônio, em plena compatibilidade com a liberdade de associação (Constituição Federal, art. 5º, XVII a XXI);

CONSIDERANDO que se observam os princípios da continuidade do serviço público, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o dever de motivação e de consideração das consequências práticas da decisão (Lei nº 9.784/1999, arts. 2º e 50; Decreto-Lei nº 4.657/1942 — LINDB, arts. 20 a 22);

CONSIDERANDO que inexistente meio alternativo menos gravoso e igualmente eficaz para evitar a desassistência, diante da renúncia dos próprios dirigentes da entidade;

CONSIDERANDO que a administração provisória deverá limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a continuidade da assistência hospitalar e promover o restabelecimento da regular governança institucional da Irmandade, mediante recomposição de seus órgãos estatutários, preservada sua personalidade jurídica, patrimônio e finalidade institucional.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada a situação de risco iminente à saúde pública no Município de Pedregulho e determinada a requisição administrativa dos bens e serviços da Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho (CNPJ nº 45.318.508/0001-70), com o objetivo exclusivo de assegurar a continuidade do atendimento à saúde e prevenir a desassistência da população, nos termos do art. 5º, XXV, da Constituição Federal, do art. 1.228, §3º, do Código Civil e do art. 15, XIII, da Lei nº 8.080/1990.

§ 1º. A requisição recai sobre as instalações físicas, os equipamentos, o mobiliário, os insumos, os medicamentos e os serviços hospitalares e ambulatoriais necessários ao funcionamento regular do estabelecimento.

§ 2º. A requisição administrativa não importa transferência da personalidade jurídica da Irmandade, nem de seu patrimônio, natureza jurídica, finalidade institucional ou autonomia associativa, preservando-se sua existência como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 3º. Excepcionalmente, em razão da vacância integral dos órgãos de administração e fiscalização da entidade e da inexistência de órgão estatutário apto à prática dos atos necessários à sua recomposição, a administração provisória poderá adotar as providências estritamente necessárias ao restabelecimento da governança institucional da Irmandade, observado o disposto neste Decreto e preservada a deliberação soberana da Assembleia Geral quanto às matérias de sua competência.

Art. 2º. Fica instituída a administração provisória do estabelecimento, designando-se como interventor o **Sr. André Luiz dos Reis** que exercerá o encargo sem prejuízo de suas funções de Secretário Adjunto da Secretaria de Saúde do Município, respondendo pela regularidade da gestão durante o período da requisição administrativa e pela adoção das providências necessárias ao restabelecimento da governança institucional da entidade.

Art. 3º. Fica instituída a administração financeira do estabelecimento, designando-se como interventor financeiro o **Sr. Sebastião Henrique Dal Piccolo** que exercerá o encargo sem prejuízo de suas funções de Secretário de Administração, Finanças e Tributação, respondendo pela regularidade da gestão durante o período da requisição.

Art. 4º. Compete aos interventores/gestores praticar os atos de administração ordinária indispensáveis à continuidade dos serviços, especialmente:

I – gerir o pessoal, os contratos, os convênios e os recursos vinculados ao estabelecimento, mantendo o atendimento à população;

II – adquirir insumos, medicamentos e serviços essenciais e ordenar as despesas necessárias ao funcionamento;

III – representar o estabelecimento perante o SUS, os fornecedores e os órgãos públicos, para os fins da continuidade;

IV – adotar as medidas administrativas, sanitárias e financeiras urgentes para a regularização e a manutenção dos serviços;

V – elaborar inventário dos bens e relatório da situação encontrada, e prestar contas ao término da medida;

VI – representar a Irmandade perante instituições financeiras, órgãos públicos, cartórios, Receita Federal, Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde, Departamento Regional de Saúde – DRS, Conselho Municipal de Saúde, Tribunal de Contas e demais órgãos públicos ou privados;

VII – promover auditorias, sindicâncias, levantamentos patrimoniais, financeiros, contábeis e administrativos sempre que necessários à regularização da entidade;

VIII – renegociar contratos, dívidas, parcelamentos e obrigações da entidade, observados os princípios da

economicidade e da continuidade dos serviços;

IX – firmar, renovar, rescindir e aditar contratos indispensáveis à continuidade da assistência hospitalar;

X – movimentar contas bancárias, emitir cheques, realizar pagamentos, celebrar instrumentos financeiros e praticar todos os atos necessários à gestão financeira da entidade;

XI – adotar todas as providências administrativas necessárias à recomposição da governança institucional da Irmandade.

Parágrafo único. É vedado ao Gestor da Administração Provisória alienar ou onerar bens da entidade, modificar sua natureza jurídica, alterar suas finalidades institucionais, promover sua dissolução, praticar atos de disposição permanente de seu patrimônio ou contrair obrigações estranhas aos objetivos desta administração provisória, ressalvadas as medidas expressamente autorizadas neste Decreto destinadas ao restabelecimento da regular governança institucional da Irmandade.

Art. 5º. Constitui finalidade da administração provisória promover o restabelecimento da regular governança institucional da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho, mediante adoção das providências necessárias à eleição, posse, registro e regular funcionamento dos órgãos estatutários.

Art. 6º. Compete ainda ao Gestor:

I – convocar Assembleia Geral Extraordinária quando inexistente órgão estatutário apto;

II – elaborar edital;

III – organizar processo eleitoral;

IV – elaborar relação de associados aptos;

V – receber inscrições;

VI – decidir questões administrativas relativas ao processo eleitoral;

VII – encaminhar à Assembleia Geral proposta de adequação estatutária destinada exclusivamente à recomposição da governança institucional da entidade;

VIII – providenciar o registro, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, das deliberações regularmente aprovadas pela Assembleia Geral.

IX – dar posse aos membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal regularmente eleitos, encerrando-se, a partir desse ato, as competências institucionais atribuídas pela presente administração provisória.

Art. 7º. As propostas de adequação estatutária deverão limitar-se às modificações estritamente necessárias ao restabelecimento da governança institucional da entidade, preservando-se sua personalidade jurídica, natureza filantrópica, patrimônio e finalidade assistencial, vedada qualquer alteração que descaracterize a natureza filantrópica, privada e benéfica da entidade.

Art. 8º. A requisição e a administração provisória vigorarão pelo prazo de **12 (doze) meses**, prorrogável, por igual período, mediante decreto motivado, cessando antes do termo tão logo restabelecida a normalidade administrativa da entidade, notadamente com a posse de nova Mesa Diretora/Provedoria. O interventor/gestor apresentará à Secretaria Municipal de Saúde relatório de

acompanhamento a cada 90 (noventa) dias, para fins de reavaliação da subsistência, da necessidade e da proporcionalidade da medida.

Art. 9º. Ficam preservados os vínculos empregatícios existentes, não gerando a requisição sucessão trabalhista nem transferência de responsabilidade ao Município por obrigações anteriores ou estranhas ao período da administração provisória, respondendo o Município apenas pelos atos de gestão que praticar, nos limites da lei.

Art. 10. Os recursos provenientes de convênios e contratos com o SUS, bem como as demais receitas do estabelecimento, permanecerão afetados exclusivamente à manutenção dos serviços, movimentados em conta bancária específica, vedada a sua utilização para finalidade diversa.

Art. 11. No prazo de 72 (setenta e duas) horas, o interventor/gestor procederá ao arrolamento e inventário dos bens, contratos, situação registral, processos judiciais, levantamento estatutário, quadro de pessoal, situação financeira e pacientes internados, lavrando-se termo circunstanciado da administração provisória.

Art. 12. Da edição deste Decreto será dada ciência imediata, para os fins de direito, ao Ministério Público (Promotoria de Justiça da Comarca), à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Conselho Municipal de Saúde, à Secretaria de Estado da Saúde/Departamento Regional de Saúde, à Vigilância Sanitária e à Mesa Diretora/Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho.

Art. 13. Encerrado o prazo ou cessada a causa que a motivou, os bens e serviços serão devolvidos à Irmandade mediante termo à Diretoria regularmente eleita e registrada, acompanhado de prestação de contas do período.

Art. 14. Encerrada a administração provisória, será lavrado termo circunstanciado de entrega da administração aos dirigentes regularmente eleitos, acompanhado de inventário, prestação de contas e relatório final.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, correndo as despesas decorrentes deste Decreto por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Todas as medidas relativas à recomposição da governança observarão os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade e preservação da autonomia institucional da Irmandade.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Pedregulho, em 14 de julho de 2026.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA

Prefeito Municipal